

## DISCIPLINA: PROCESSO CIVIL

### QUESTÃO:

Relativamente ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela de mérito (CPC, art. 273 e demais dispositivos aplicáveis), sucintamente discorra sobre os itens a seguir propostos, os quais não têm relação entre si, sempre fundamentando e justificando a resposta oferecida.

Tenha em mente que, para a correção da resposta, serão observados, além do atendimento ao enunciado, o uso do vernáculo segundo a regra culta oficial e capacidade de exposição.

a) É possível a concessão de provimento antecipatório de tutela em ação de divórcio litigioso em que também se formula pedido de partilha de bens?

b) Deferida a medida antecipatória de mérito e imediatamente promovida sua execução pelo interessado, no curso do processo ocorre a revogação da medida. Há responsabilidade civil pelas eventuais perdas e danos decorrentes da execução provisória da medida? Em caso positivo, a responsabilidade é de natureza objetiva ou subjetiva?

### PADRÃO DE RESPOSTA:

a) Os provimentos judiciais irreversíveis, ou que simplesmente encerrem “perigo de irreversibilidade” (CPC, art. 273, § 2) não podem ser antecipados por expressa determinação legal. Em caso de ação de divórcio combinada com pedido de partilha de bens, portanto, pode ser antecipado o pedido de partilha mesmo havendo controvérsia, pois tal pedido é reversível e sua antecipação pode inclusive ser garantida por caução, mas não o de divórcio, porque não se cogita de, uma vez decretado o divórcio, reverter-se a situação, restabelecendo a sociedade conjugal.

a.1) Com o advento da EC 66/2010, não há mais qualquer condicionante ao pedido de divórcio, que passa a ser considerado um verdadeiro direito potestativo de qualquer dos cônjuges. Como não há prova a produzir quanto ao pedido de divórcio, e nem se cogita em culpa, o pedido é considerado incontroverso, e por isso não há perigo de irreversibilidade no provimento. O pedido de partilha de bens pode ser antecipado validamente, desde que presentes os requisitos legais, mesmo em caso de controvérsia, havendo a possibilidade de se fixar caução prévia ao deferimento.

b) A medida antecipatória de mérito tem natureza precária e pode ser revogada a qualquer momento (CPC, art. 273, §4º), mas pode ser, desde logo executada, conforme art. 273, § 3º, do CPC. Ainda, conforme o mesmo dispositivo, que em especial remete ao já revogado art. 588, o qual tratava de execução provisória de sentença, aplicam-se à sua execução as regras da execução provisória de sentença, previstas no art. 475-O, do CPC, o qual dispõe que a execução provisória corre por conta e risco do exequente. A responsabilidade será objetiva, e decorre da simples revogação da medida antecipada, não se cogitando de culpa.

Também no mesmo sentido, o STJ já decidiu: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AUTOR DA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O autor da ação responde objetivamente pelos danos sofridos pela parte adversa decorrentes da antecipação de tutela que não for confirmada em sentença, independentemente de pronunciamento judicial e pedido específico da parte interessada.** O dever de compensar o dano processual é resultado do microsistema representado pelos arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e art. 811 do CPC. Por determinação legal prevista no art. 273, § 3º, do CPC,

aplica-se à antecipação de tutela, no que couberem, as disposições do art. 588 do mesmo diploma (atual art. 475-O, incluído pela Lei n. 11.232/2005). Ademais, aplica-se analogicamente à antecipação de tutela a responsabilidade prevista no art. 811 do CPC, por ser espécie do gênero de tutelas de urgência (a qual engloba a tutela cautelar). Com efeito, a obrigação de indenizar o dano causado ao adversário pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença, e por isso independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido específico da parte interessada. Precedentes citados do STF: RE 100.624, DJ 21/10/1983; do STJ: REsp 127.498-RJ, DJ 22/9/1997; REsp 744.380-MG, DJe 3/12/2008, e REsp 802.735-SP, DJe 11/12/2009. **REsp 1.191.262-DF**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/9/2012.